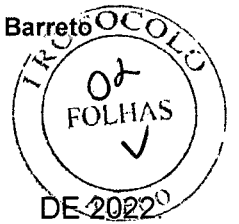




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N. 471 DE 13 DE Setembro

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em _____ de 2020

1º Secretário

Dispõe sobre o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. O Programa referido no *caput* será ministrado e desenvolvido pelos membros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Parágrafo segundo. O Programa será promovido pela Secretaria indicada pelo Poder Executivo.

Art. 2º. O Programa Bombeiros será direcionado, preferencialmente, aos alunos matriculados na 4ª Série do Ensino Fundamental I e 5ª Série do Ensino Fundamental II das Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás.

Art. 3º. O Programa Bombeiros observará um conteúdo programático destinado à exposição e difusão entre nossos jovens, através de aulas teóricas e práticas, de maneira presencial ou por meios virtuais, de prevenção de acidentes, como agir em situações de emergência, bem como, noções de primeiros socorros em geral, desenvolvendo e familiarizando-se com hábitos e posturas prevencionista.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os órgãos federais, municipais, entidades representativas da sociedade civil e da assistência médica e social, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. A presente lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo principal de criar o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada como forma de assegurar aos nossos jovens noções básicas de primeiros socorros e de como agir em situações de emergência no nosso cotidiano.

Sabe-se que todos nós estamos suscetíveis a imprevistos e criar mecanismos para que os nossos jovens aprendam o básico acerca dos protocolos de primeiros socorros sem dúvida pode minimizar futuras complicações até a chegada de uma equipe especializada, já que esses protocolos nem sempre são de conhecimentos de todos.

E é neste sentido que o projeto visa disseminar uma cultura prevencionista capaz de impactar na redução de sinistros e acidentes, sobretudo atuando junto à juventude escolar, instruindo-a sobre as noções de primeiros socorros, prevenção contra incêndios, utilização de aparelhos de combate a incêndio, dentre outros.

Assim, a presente proposição se mostra de extrema relevância, criando cidadãos com noções de primeiros socorros e capazes de prevenir e mitigar os efeitos de acidentes domésticos e dar ao menos o devido suporte em situações de emergência, que todos nós estamos suscetíveis de presenciar.

Desse modo, o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais atua como uma formação paralela e complementar, mais ligada à questão de cidadania e responsabilidade social do que propriamente educacional.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

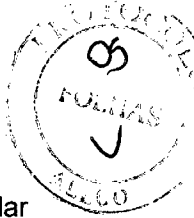


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; - Grifo nosso

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; - Grifo nosso.

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010710



Autuação: 11/10/2022
Projeto : 471 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA BOMBEIROS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

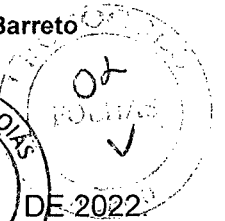


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto

PROJETO DE LEI N. 473

DE 13 DE Setembro DE 2022



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSI., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 1/12/2022

Talles Barreto
1º Secretário

Dispõe sobre o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. O Programa referido no *caput* será ministrado e desenvolvido pelos membros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Parágrafo segundo. O Programa será promovido pela Secretaria indicada pelo Poder Executivo.

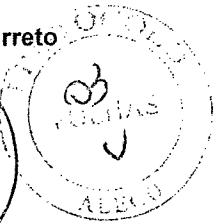
Art. 2º. O Programa Bombeiros será direcionado, preferencialmente, aos alunos matriculados na 4ª Série do Ensino Fundamental I e 5ª Série do Ensino Fundamental II das Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada do Estado de Goiás.

Art. 3º. O Programa Bombeiros observará um conteúdo programático destinado à exposição e difusão entre nossos jovens, através de aulas teóricas e práticas, de maneira presencial ou por meios virtuais, de prevenção de acidentes, como agir em situações de emergência, bem como, noções de primeiros socorros em geral, desenvolvendo e familiarizando-se com hábitos e posturas prevencionista.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os órgãos federais, municipais, entidades representativas da sociedade civil e da assistência médica e social, para o fiel cumprimento desta lei.

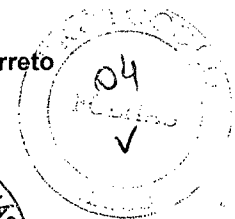
Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. A presente lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo principal de criar o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais da Rede Pública e Privada como forma de assegurar aos nossos jovens noções básicas de primeiros socorros e de como agir em situações de emergência no nosso cotidiano.

Sabe-se que todos nós estamos suscetíveis a imprevistos e criar mecanismos para que os nossos jovens aprendam o básico acerca dos protocolos de primeiros socorros sem dúvida pode minimizar futuras complicações até a chegada de uma equipe especializada, já que esses protocolos nem sempre são de conhecimentos de todos.

E é neste sentido que o projeto visa disseminar uma cultura prevencionista capaz de impactar na redução de sinistros e acidentes, sobretudo atuando junto à juventude escolar, instruindo-a sobre as noções de primeiros socorros, prevenção contra incêndios, utilização de aparelhos de combate a incêndio, dentre outros.

Assim, a presente proposição se mostra de extrema relevância, criando cidadãos com noções de primeiros socorros e capazes de prevenir e mitigar os efeitos de acidentes domésticos e dar ao menos o devido suporte em situações de emergência, que todos nós estamos suscetíveis de presenciar.

Desse modo, o Programa Bombeiros nas Unidades Educacionais atua como uma formação paralela e complementar, mais ligada à questão de cidadania e responsabilidade social do que propriamente educacional.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

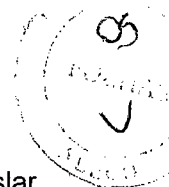


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; - Grifo nosso

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; - Grifo nosso.

(...)



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.